

**Transcrição das Razões do VETO TOTAL N° 04/12, ao Projeto de Lei Complementar n° 06/12.**

**Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-Grossense.**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a inclusão do inciso III e §§ 2º, 3º e 4º todos ao art. 3º da Lei Complementar n° 144, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar n° 428, de 21 de junho de 2011, que passa a compor como finalidade dentro do Fundo Estadual da Pobreza o repasse financeiro às Associações voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência”*, de autoria do nobre Deputado Zeca Viana, aprovado por esse Poder Legislativo, na Sessão Ordinária do dia 13 de junho do corrente ano.

A presente proposição legislativa determina o repasse, pela via de convênio, de 10% (dez por cento) do arrecadado pelo Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES), Pestalozzi e afins; instituições cuja finalidade é o atendimento de pessoas portadoras de deficiência.

Em que pese o nobre intuito do membro do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei está eivado do vício de inconstitucionalidade, eis que as inovações trazidas violam a regra do artigo 162 da Constituição Estadual, haja vista que a deflagração de processo legislativo que verse sobre o emprego das receitas dos Fundos Especiais, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A destinação dos recursos dos Fundos Especiais, como meio de assegurar o emprego de recursos públicos para fins de especial interesse, constitui norma de estrutura do Poder Executivo, e como tal, norma de iniciativa privativa do Governador do Estado. Deste modo, uma vez iniciado o processo legislativo por Deputado Estadual, verifica-se a existência de vício formal, a eivar o Projeto de Lei de inconstitucionalidade insuscetível de convalidação por meio de sanção.

Pelo mesmo motivo, a presente proposição legislativa viola o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º, da Carta Magna e no artigo 9º, da Carta Estadual.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, ante a violação dos artigos 9º e 162 da Constituição Estadual, e do artigo 2º da Constituição da República, veto integralmente o Projeto de Lei apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de julho de 2012.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**